



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 394.665 - DF (2017/0074655-7)

**RELATOR** : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR  
**AGRAVANTE** : EDUARDO WEYNE PEDROSA  
**ADVOGADO** : ISABELA PRADINES COELHO GUARITÁ SABINO E OUTRO(S) - SP371450  
**AGRAVADO** : TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. IMPOSIÇÃO DE PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO NO ARESP N. 990.863/DF, ATRIBUINDO EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL. FEITO SUSPENSO NA ORIGEM. JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO PENDENTE. IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO ANTECIPADA. ENTENDIMENTO PREVALENTE NESTA CORTE. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Deve ser mantida por seus próprios fundamentos a decisão monocrática que julgou prejudicado o *writ*, ante o efeito suspensivo concedido no AREsp n. 990.863/DF.

2. De qualquer modo, diante do trânsito em julgado do AREsp n. 990.863/DF e considerando o entendimento firmado pela Terceira Seção de que é impossível a execução provisória das penas restritivas de direitos antes do trânsito em julgado da condenação, a fim de se evitar superveniente decisão de primeiro grau que eventualmente altere o cenário processual, é de se determinar que o cumprimento da pena pelo agravante somente ocorra após o exaurimento de todos os recursos pendentes.

2. Agravo regimental improvido. Ordem concedida de ofício para assegurar que o ora agravante inicie o cumprimento das penas restritivas de direitos após o trânsito em julgado da condenação.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, contudo, conceder a ordem de ofício nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília, 10 de março de 2020 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 394.665 - DF (2017/0074655-7)

### RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **Eduardo Weyne Pedrosa** contra a decisão por meio da qual julguei prejudicado o *habeas corpus*, que objetivava a suspensão da execução provisória da pena restritiva de direitos, imposta na Ação Penal n. 2015.01.1.022170-4, da 5ª Vara Criminal de Brasília. Eis o teor do *decisum* ora impugnado (fl. 152):

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. IMPOSIÇÃO DE PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO NO ARESP N. 990.863/DF, ATRIBUINDO EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL. PERDA DO OBJETO.

*Writ* prejudicado.

### DECISÃO

Diante da decisão por mim proferida no AgRg no AREsp n. 990.863/DF, concedendo efeito suspensivo ao recurso especial, obstando, por consequência, a execução da pena restritiva de direitos imposta ao paciente, este *habeas corpus* perdeu o seu objeto.

Posto isso, julgo prejudicado o *writ*.

Publique-se.

Argumenta o agravante que houve a negativa de provimento ao AgRg no AREsp n. 990.863/DF, pela Sexta Turma desta Corte, decisão essa que, embora passível de recursos, *pode levar ao entendimento, por parte da autoridade coatora, de que não mais subsiste o direito do agravante de ter sua pena executada apenas após o trânsito em julgado definitivo* (fl. 161).

Sustenta que, *para que não haja tal risco, entende a defesa, com a devida vênia, ser mais apropriado que referido direito seja assegurado não por meio da concessão de efeito suspensivo ao Recurso Especial, mas sim por meio da concessão da ordem de habeas corpus, o que deixaria patente a independência entre tal garantia e a sorte do AREsp*. (fl. 161 - grifo nosso).

Requer a reconsideração da decisão que julgou prejudicado o *writ* ou seja este recurso levado a julgamento pela Sexta Turma desta Corte, a fim de que



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

seja assegurado a ele o direito de não sofrer eventual execução de sua pena restritiva de direitos antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 394.665 - DF (2017/0074655-7)

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):** A insurgência não merece prosperar.

O *habeas corpus* se voltava contra a possível determinação de execução da pena restritiva de direitos antes do trânsito em julgado da condenação e, como bem explicitado na decisão monocrática, ante a concessão de efeito suspensivo ao AgRg no AREsp n. 990.863/DF, esvaziado, por razões óbvias, afigura-se o objeto da impetração.

Vale ressaltar, ainda, que o feito originário atualmente se encontra suspenso, aguardando o julgamento do ARE n. 1.088.955, em trâmite no Supremo Tribunal Federal.

De qualquer modo, diante do trânsito em julgado do AREsp n. 990.863/DF e considerando o entendimento firmado pela Terceira Seção de que é impossível a execução provisória das penas restritivas de direitos antes do trânsito em julgado da condenação, nos termos do art. 147 da LEP – orientação essa que prevalece desde então no âmbito desta Corte (AgRg no REsp 1.828.050/PR, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 17/02/2020) –, a fim de se evitar superveniente decisão de primeiro grau que eventualmente altere o cenário processual, entendo ser o caso de conceder a ordem de ofício nestes autos para assegurar o cumprimento da pena pelo ora agravante somente após o esaurimento de todos os recursos pendentes.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental. Contudo, **concedo** a ordem **de ofício** para assegurar que o ora agravante inicie o cumprimento das penas restritivas de direitos após o trânsito em julgado da condenação.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0074655-7      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgRg no HC 394.665 / DF**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00517077920168070000 20150110221704 20160020488559 517077920168070000

EM MESA

JULGADO: 10/03/2020

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : ISABELA PRADINES COELHO GUARITA SABINO E OUTROS  
ADVOGADO : ISABELA PRADINES COELHO GUARITÁ SABINO E OUTRO(S) - SP371450  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS  
PACIENTE : EDUARDO WEYNE PEDROSA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : EDUARDO WEYNE PEDROSA  
ADVOGADO : ISABELA PRADINES COELHO GUARITÁ SABINO E OUTRO(S) - SP371450  
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, contudo, concedeu a ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.